



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. LUIZ SOYER)

ASSUNTO:

Regulamenta a Justiça de Paz, prevista no artigo 98, inciso II, da Constituição Federal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 932/91

AO ARQUIVO em _____ de janeiro de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

91

DE 19

2346

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 1991
(DO SR. LUIZ SOYER)



Regulamenta a Justiça de Paz, prevista no artigo 98, inciso II, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 932, DE 1991).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.12 Apense-se ao PL. 0932/91

Em 03 / 12 / 91

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2346 , DE 1991

(DO Sr. LUIZ SOYER)

Regulamenta a Justiça de Paz,
prevista no Art. 98, ^{VI} da Consti-
tuição *Federal*

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º A Justiça de Paz, sediada nos municípios , remunerada e composta de cidadãos eleitos pelo povo pelo voto direto, universal e secreto, eleita com os vereadores , por mandato de quatro anos e com direito à reeleição, tem competência para:

- I - celebrar casamentos;
- II - verificar, de ofício ou provocada por impugnação, a validade dos documentos apresentados pelos nubentes no processo de habilitação matrimonial;
- III - exercer conciliação nas pendências de pessoas que preferam sua interferência arbitral ao recurso à justiça comum, não tendo sua decisão caráter jurisdicional;
- IV - exercer o Juizado de Menores, onde não haja magistrado;
- V - assumir as funções que lhe forem delegadas, em cada caso, pelo Juiz da Comarca.



Art. 2º Os subsídios do juiz de paz serão votados pela Câmara Municipal, na última sessão de uma para vigorar na legislatura seguinte, não podendo ser inferiores aos do Vereador.

Art. 3º A Lei Orgânica de cada Município regulamentará, no que couber, a presente, mediante Lei Complementar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Juizado de Paz é uma velha instituição nacional, herdada das ordenações portuguesas, propiciando, ao Município, a eleição de um representante do Judiciário, tanto que, outrora, era denominado o seu titular de Juiz Municipal, com atribuições no processo do casamento.

Já no regime da Constituição de 1946, o Juiz de Paz era eleito, com o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, remunerada a função em termos de serventia pública.

O Art. 98, II, da Constituição, estatuiu sobre a criação do cargo, não faz referência ao critério da sua remuneração, matéria sobre que dispõe o presente projeto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que amplia a competência do Juiz de Paz, podendo preencher a vacância do Juizado de Menores, ou praticar missões que lhe forem delegadas, "in casu", pelo Juiz da Comarca.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1991


Deputado LUIZ SOYER

JQC/nst.



Apensar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 932, DE 1991

(Do Sr. Costa Ferreira)

Cria a Justiça de Paz remunerada, disciplinando sua competência, na forma do inciso II do artigo 98 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Justiça de Paz, constituída de cidadãos, advogados ou leigos, eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 anos e direito a uma reeleição, terá competência para:

I - celebrar casamentos, depois de acompanhar sua instrução processual, sem cobrança de emolumentos;

II- fiscalizar a atuação do cartório civil, no particular para assegurar a gratuidade do processo;

III- verificar de ofício ou mediante impugnação, se o processo de habilitação obedece às exigências legais;

IV- exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional;

V - praticar o juízo arbitral, a pedido das partes, para cumprimento voluntário da decisão.



Art. 2º - O Juiz de Paz terá seus subsídios arbitrados pela Câmara dos Vereadores, na legislatura anterior, não podendo ser inferiores aos do vereador.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Justiça da Paz sempre existiu no Brasil, desde as Ordenações Portuguesas, parcialmente abandonada pela República, menos no Estado de Minas Gerais, onde nunca cessou de existir, gratuita enquanto o foi a vereança.

Sua restauração, propiciada pela Constituição em vigor, deve ampliar-lhe a competência, para maior proveito social da instituição, com as atribuições que prevemos na presente regulamentação, além de subsídios mensais.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1991


Deputado COSTA FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.